



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.980 - MG (2015/0263857-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S) - MG080788
LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S) - MG048885N
AGRAVADO : MARIA REGINA SILVA BAIÃO
ADVOGADO : RAFAEL PACHECO LANES RIBEIRO E OUTRO(S) - MG152056

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, DO CPC/73)
- AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO RELATIVO À ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Não se constata a alegada violação aos artigos 165 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."). Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC/73) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Prazo de carência (180 dias) estipulado pelo plano de saúde para cobertura de doenças e lesões preexistentes ao contrato.

3.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida" (REsp 466.667/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.980 - MG (2015/0263857-7)

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA REGINA SILVA BAIÃO
ADVOGADO : RAFAEL PACHECO LANES RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por **UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. Presentes os requisitos, deve ser deferida a tutela antecipada para compelir o plano de saúde a custear tratamento de quimioterapia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em rejeitar a recusa de cobertura sob o fundamento de prazo de carência diante situações emergenciais.

Opostos embargos de declaração, esses foram desacolhidos (fls. 141/144, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorrera em violação dos seguintes dispositivos legais:

- a) artigo 6º, § 1º da LINDB;
- b) artigos 165, 273 e 535 do CPC/73;
- c) artigos 421 e 422 do Código Civil de 2002;
- d) artigos 46, 51 e 54 do CDC;
- e) artigo 35-C da Lei 9.656/1998.

Sustentou, em suma: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem assim a decisão não se encontrar devidamente fundamentada; (ii) violação ao ato jurídico perfeito, ao princípio da boa-fé objetiva e ao do equilíbrio contratual, ao alterar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que originalmente fora entabulado entra as partes; (iii) ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada; (iv) impossibilidade de o Poder judiciário afastar cláusula expressa "*inteligivelmente prevista em instrumento contratual livremente pactuado entre as partes*" (fl. 160, e-STJ), não podendo a alegação de urgência/emergência sobrepor-se ao aludido contrato.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a operadora de plano de saúde interpôs o agravo do artigo 544 do CPC/73, o qual foi desprovido por este signatário, pelos seguintes fundamentos: **(i)** os princípios contidos no artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), concernentes ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois, apesar de estarem previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88); **(ii)** ausência de vulneração ao artigo 535 do CPC/73, porquanto as questões trazidas pela recorrente foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada; **(iii)** aplicação das Súmulas 735/STF (por não ser cabível, em regra, recurso em relação ao deferimento ou deferimento de medida acautelatória ou antecipatória) e da Súmula 7/STJ (em relação à análise acerca do preenchimento ou não dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da antecipação dos efeitos da tutela); **(iv)** consonância do acórdão estadual com a jurisprudência desta Corte acerca do afastamento de cláusula de carência contratual em caso de situações de emergência.

No presente regimental, a operadora de saúde repisa as teses do recurso especial, argumentando que a alegada negativa de prestação jurisdicional impossibilitaria a incidência das Súmulas 735/STF e 83/STJ. Pugna, outrossim, pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.980 - MG (2015/0263857-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/73)
- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO À ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Não se constata a alegada violação aos artigos 165 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."). Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC/73) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Prazo de carência (180 dias) estipulado pelo plano de saúde para cobertura de doenças e lesões preexistentes ao contrato.

3.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida" (REsp 466.667/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007).

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a irresignação, porquanto os argumentos trazidos são incapazes de derruir o entendimento consignado na decisão agravada, a qual deve ser mantida integralmente.

1. Quanto à apontada violação dos artigos 165 e 535 do CPC/73, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como omitida, isto é, a impossibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, diante das cláusulas contratuais afetas ao período de carência, foi objeto de expressa manifestação pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido:

(...)

Primeiramente, assinalo que o caso em testilha deve ser apreciado à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o artigo 3º, § 2º, do CDC, sic:

(...)

Com efeito, para o deferimento da tutela antecipada, revela-se imperiosa a existência de prova inequívoca, suficiente para convencer o magistrado da verossimilhança das alegações apresentadas, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. ...

Deve-se destacar que os requisitos são cumulativos, estando a concessão da tutela antecipada condicionada à comprovação da existência de tais requisitos, através de uma necessária e rigorosa verificação.

No caso dos autos, a agravada ingressou com ação cominatória visando compelir a ré, ora agravante, a prestar os atendimentos médicos de que necessita, em virtude de doença que a acomete.

Alegou que necessita de ser submetida a procedimento quimioterápica de emergência, buscando, assim, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

(...)

Da análise detida dos autos, observa-se que não agiu com o costumeiro acerto o juízo de origem, eis que evidenciada a presença dos pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O primeiro pressuposto refere-se à prova inequívoca que está nos documentos trazidos pela agravada, onde a médica especialista atesta da necessidade da paciente Maria Regina Silva Baião em receber



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediatamente o tratamento de quimioterapia, sob o risco de não o fazendo, poder levar a morte da mesma.

(...)

O segundo, qual seja, a verossimilhança da alegação também se encontra presente, pois esta sendo demonstrada a negativa da agravante em liberar o procedimento prescrito à agravada.

(...)

O fundado receio de dano irreparável também se configura "in casu", já que a agravada sofrerá prejuízos de difícil reparação se a agravante não liberar os procedimentos de quimioterapia, uma vez demonstrado que o seu caso clínico exige, e a urgência de sua realização sob pena de, diante do agravamento da doença, advir a morte.

Quanto ao período de carência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em rejeitar a recusa de cobertura sob o fundamento de prazo de carência diante situações emergenciais:

(...)

Registre-se, que a urgência restou comprovada através do relatório médico carreado à fl. 17, informando a possibilidade de comprometimento do prognóstico da doença e sobrevida da paciente, se o procedimento não for iniciado rapidamente (grifos nossos).

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual.

2. Superada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, afigura-se correta a decisão agravada no que concerne à aplicação da Súmula 735/STF, *in casu*.

De fato, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser **incabível**, via de regra, o recurso especial que postula o **reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória**, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*").

Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC/73) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA Nº 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MULTA COMINATÓRIA. VALOR.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula nº 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.
2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.
3. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 130.485/GO**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 29.05.2012)

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 128, 460, 515 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

1. Manifesta-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a decisão interlocutória que decide sobre a antecipação de tutela, prolatada com base em juízo de verossimilhança, é, por natureza, precária e provisória, podendo ser substituída pela sentença de procedência ou revogada pelo magistrado que a proferiu, seja em sede de sentença, seja já por outra decisão." (AgRg no Ag 1185799/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011).
 2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, porquanto cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, ao teor do artigo 131 do Código de Processo Civil.
 3. "A verificação dos requisitos necessários para a concessão da liminar demanda o reexame de matéria de fato, o que não é cabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7 do STJ)." (AgRg na MC 17.893/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011; AgRg no Ag 1350821/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011; REsp 329.862/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 25/09/2001, DJ 04/03/2002, p. 265.).
- Agravo regimental improvido. (**AgRg no REsp 1.280.104/RJ**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13.12.2011,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 19.12.2011)

3. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, *"lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida"* (**REsp 466.667/SP**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. APENDICITE AGUDA. CARÊNCIA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A cláusula que estabelece o prazo de carência deve ser afastada em situações de urgência, como o tratamento de doença grave, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

(...)

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (**REsp 1.243.632/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11.09.2012, DJe 17.09.2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA QUE ESTABELECE PERÍODO DE CARÊNCIA. INAPLICÁVEL EM CASOS EMERGENCIAIS. CARÁTER ABUSIVO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar que a existência de cláusula que prevê período de carência para uso do plano de saúde afigura-se legítima, exceto se servir para excluir tratamentos de natureza emergencial. Precedentes.

2. Na hipótese, a col. Corte de origem, com base em análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o tratamento requerido era de urgência. Rever tal entendimento demandaria o vedado exame das provas carreadas aos autos, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no REsp 929.893/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15.03.2012, DJe 13.04.2012)

SEGURO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. PRAZO CONTRATUAL DE CARÊNCIA PARA COBERTURA SECURITÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSUMIDOR QUE, MESES APÓS A ADESÃO DE SEU GENITOR AO CONTRATO DE SEGURO, VÊ-SE ACOMETIDO POR TUMOR CEREBRAL E HIDROCEFALIA AGUDA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SITUAÇÃO-LIMITE EM QUE O BENEFICIÁRIO NECESSITA, COM PREMÊNCIA, DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES COBERTOS PELO SEGURO. INVOCAÇÃO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO, TENDO EM VISTA A EXPRESSA RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 12,V, ALÍNEA "C", DA LEI 9.656/98 E A NECESSIDADE DE SE TUTELAR O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA.

1. "Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida". (REsp 466.667/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 174).

2. Diante do disposto no artigo 12 da Lei 9.656/98, é possível a estipulação contratual de prazo de carência, todavia o inciso V, alínea "c", do mesmo dispositivo estabelece o prazo máximo de vinte e quatro horas para cobertura dos casos de urgência e emergência.

3. Os contratos de seguro e assistência à saúde são pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípua de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual.

4. Os artigos 18, § 6º, III, e 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor preveem a necessidade da adequação dos produtos e serviços à legítima expectativa que o Consumidor tem de, em caso de pactuação de contrato oneroso de seguro de assistência à saúde, não ficar desamparado, no que tange à procedimento médico premente e essencial à preservação de sua vida.

5. Portanto, não é possível a Seguradora invocar prazo de carência contratual para restringir o custeio dos procedimentos de emergência, relativos a tratamento de tumor cerebral que acomete o beneficiário do seguro.

6. Como se trata de situação-limite em que há nítida possibilidade de violação ao direito fundamental à vida, "se o juiz não reconhece, no caso concreto, a influência dos direitos fundamentais sobre as relações privadas, então ele não apenas lesa o direito constitucional objetivo, como também afronta direito fundamental considerado como pretensão em face do Estado, ao qual, enquanto órgão estatal, está obrigado a observar". (RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821) 7. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (REsp 962.980/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13.03.2012, DJe 15.05.2012)

Na hipótese ora em foco, o acórdão recorrido constatou a ocorrência da emergência justificadora do pronto atendimento ao beneficiário, conforme verifica-se do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trecho a seguir transcrito:

(....)

Quanto ao **período de carência**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em **rejeitar a recusa de cobertura sob o fundamento de prazo de carência diante situações emergenciais**:

(...)

Registre-se, que a **urgência restou comprovada através do relatório médico** carreado à fl. 17, informando a possibilidade de **comprometimento do prognóstico da doença e sobrevida da paciente, se o procedimento não for iniciado rapidamente**.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para deferir a tutela antecipada, nos termos da fundamentação supra. (grifos nossos)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, inarredável a incidência da Súmula 83/STJ no ponto.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0263857-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 795.980 / MG

Números Origem: 03134150520148130145 04063752720148130000 10145140313415001
10145140313415002 10145140313415003 10145140313415004 10145140313415005
10145140313415007 4063752720148130000

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S) - MG080788
LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S) - MG048885N
AGRAVADO : MARIA REGINA SILVA BAIÃO
ADVOGADO : RAFAEL PACHECO LANES RIBEIRO E OUTRO(S) - MG152056

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S) - MG080788
LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S) - MG048885N
AGRAVADO : MARIA REGINA SILVA BAIÃO
ADVOGADO : RAFAEL PACHECO LANES RIBEIRO E OUTRO(S) - MG152056

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.